BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2782

Regulamenta o disposto na Resolução nº 2.441, de 12.11.97, que dispõe sobre a concessão de adiantamentos aos fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas a exportação.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12.11.97, com base na Resolução nº 2.441, de 12.11.97, do Conselho Monetário Nacional,

D E C I D I U:

Art.1º Os insumos referidos no art. 1º da Resolução nº 2.441, de 12.11.97, são os classificáveis como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Art. 2º Os bancos devem registrar as duplicatas que recebam nas contas 3.0.4.90.00-6 VALORES EM GARANTIA e 9.0.4.90.00-8 DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo 1º Fica criado no COSIF o subtítulo "1.6.2.20.30-0 A Exportação Indireta" no título FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO, destinado ao registro dos créditos concedidos pelos bancos com lastro nas duplicatas que recebam.

Parágrafo 2º O saldo do subtítulo "1.6.2.20.30-0 À Exportação Indireta" deve ser atualizado, diariamente, pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos e demais encargos.

Art. 3º Independentemente de as duplicatas terem sido emitidas e aceitas em dólares dos Estados Unidos ou em reais:

I - deve o banco, no dia em que as receba, registrar no SISBACEN, transação PCAM660, por duplicata, os dados requeridos pelo sistema;

II - o registro no SISBACEN receberá numeração seqüencial, renovável anualmente, e impactará a posição de câmbio do banco pelo equivalente em dólares dos Estados Unidos ao valor do financiamento a ser creditado em conta corrente do emitente da duplicata (exportador indireto);

III - em cada duplicata deve ser anotado o número de registro a que se referir e a quantidade de dias do financiamento;

IV - o financiamento terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, limitado à data de vencimento da duplicata que o lastreia;

V - o crédito à conta corrente do exportador indireto deve ser efetuado em uma única oportunidade, até 2 (dois) dias úteis contados da data do registro referido no inciso I deste artigo;

VI - uma mesma duplicata pode ser utilizada mais de uma vez como lastro para financiamento, observado que:

a) o financiamento anterior tenha sido concedido por prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias e esteja quitado;

b) o novo financiamento fique limitado ao prazo que restar para completar os 180 (cento e oitenta) dias;

VII - o nivelamento da posição de câmbio dar-se-á mediante operações de câmbio de venda a clientes ou no interbancário, inclusive cancelamentos e baixas de operações de câmbio de compra;

VIII - o custo total do financiamento deve ser representado por uma única taxa remuneratória prefixada que englobe todos os ônus da operação, inclusive, nos financiamentos lastreados por duplicatas em reais, os relativos à variação cambial e à transação de "hedge" indicada no inciso seguinte;

IX - nos financiamentos lastreados por duplicatas em reais deve o banco, obrigatoriamente, efetuar operação de "hedge" com vistas a se proteger dos efeitos da variação cambial que, prefixada, componha a taxa remuneratória referida no inciso anterior.

Art. 4º Quanto à quitação da operação, deve ser observado:

I - caso o exportador indireto quite o financiamento até a data do vencimento da duplicata ou o exportador final quite a duplicata até a data do vencimento do financiamento concedido ao exportador indireto, deve o banco baixar a operação de financiamento no SISBACEN, transação PCAM660, promovendo os adequados registros contábeis;

II - caso não ocorra a quitação do financiamento concedido ao exportador indireto até a data do seu vencimento, deve o banco dar baixa:

a) no registro efetuado no SISBACEN, transação PCAM660; e (*)

~~b) no respectivo valor registrado na conta FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO, subtítulo " À Exportação Indireta", mediante débito à adequada conta representativa de financiamento em atraso ou de créditos em liquidação, observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 1.748, de 30.08.90.~~ (Revogado pela Resolução 2.682, de 21/12/1999.)

Art. 5º Fica incluído no art. 1º da Circular nº 2.751, de 09.04.97, e no mapa anexo à referida Circular, o subtítulo "1.6.2.20.30-0 À Exportação Indireta", da conta FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 1997.

Demosthenes Madureira de Pinho Neto
Diretor

Sérgio Darcy da Silva Alves
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.